



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.000114/2010-15
Recurso nº 905042 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.387 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE PALMEIRA D'OESTE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP'S. PRESSUPOSTO PARA A REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A retificação das GFIP's com os valores corretos é pressuposto para a compensação dos pagamentos indevidos.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

EDITADO EM: 17/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte MUNICÍPIO DE PALMEIRA D OESTE (SP), contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória.

2. Narra o relatório fiscal que a autuação fiscal se deu em razão de o contribuinte não ter retificado as GFIP's no ato das respectivas compensações. "Portanto, entende essa fiscalização que a retificação da GFIP é imperiosa por determinação legal, e com ampla repercussão para a Seguridade Social. A GFIP deve representar um confiável banco de dados com vistas à futura concessão de benefício, e seus fatos geradores não podem resultar em equívocos ou interpretações errôneas." (fl. 28)

3. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que se transcreve:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

*INFORMAÇÕES PRESTADAS NO DOCUMENTO GFIP.
FINALIDADE DISTINTAS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.*

As informações constantes do documento GFIP cumprem finalidades distintas, igualmente importantes, uma vez que se prestam para a constituição do crédito, relativamente, às contribuições declaradas e não pagas e também para a concessão de benefícios.

*NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.
RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP, PRESSUPOSTO PARA
REALIZAR A COMPENSAÇÃO.*

O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional.

*AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO
ESTABELECIMENTO DA EMPRESA.*

Não enseja nulidade do lançamento a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. O local da verificação da falta está vinculado à jurisdição e à competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MULTA APLICADA. LEGALIDADE.

Multa fixada nos parâmetros da legislação vigente tem respaldo legal.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (ff. 59/60)

4. Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese o seguinte:

a) que a obrigação acessória de retificação da GFIP não está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e que, se for admitida, não tem condão de macular todo o aproveitamento do crédito do contribuinte, advindo do pagamento de tributo declarado inconstitucional, tendo em vista a natureza do instituto da compensação como direito subjetivo;

b) afirma que a exigência não pode ser aceita, uma vez que o Ministério da Previdência Social, através de mera portaria, acabou por instituir obrigação tributária acessória, ofendendo de forma frontal a Constituição Federal e o Sistema Tributário Nacional, e impôs aos Municípios obrigação tributária não prevista em lei;

c) alega que o contribuinte tem o direito público subjetivo de compensar o que pagou de forma indevida ou a maior, cumprindo-lhe apurar o *quantum*, de sorte a ressarcir os prejuízos pretéritos;

d) por fim, requer a reforma do acórdão proferido em primeira instância, com o consequente cancelamento dos autos de infração.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

NÃO OBRIGATORIEDADE DE RETIFICAÇÃO DA GFIP

1. A recorrente alega a inconstitucionalidade da obrigação acessória exigida pela Instrução Normativa 15/2006, em que se baseou o auto de infração; ao qual impõe ao município a obrigação de retificar as GFIP's preenchidas no período em que vigorou a contribuição social sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, como condição necessária para o deferimento da compensação.

2. Não merece acolhida tal pretensão do contribuinte, pelas razões a seguir dispostas.

3. Cabe salientar a imprescindibilidade da retificação da GFIP para a efetiva compensação, pois são necessárias informações corretas sobre dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos. Acrescenta-se que é obrigação legal da empresa prestar determinadas informações e fazê-lo da forma devida, como se depreende do art. 32, IV e §2º, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

4. Assim, reafirmando a necessidade de retificação das GFIP's, dispõe a MPS/SRP nº 15/2006, em seu art. 6º, I:

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no [art. 3º](#), compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no [art. 1º](#), observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;(grifos nossos)

5. No que diz respeito às alegações de inconstitucionalidade, há óbice para adentrarmos nesta discussão. A via administrativa não é competente para decidir questões relativas à constitucionalidade ou não de normas.

6. É o que determina a Súmula nº 2 do CARF:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

7. Por fim, entendo que a administração agiu em conformidade com a previsão legal, pois não é possível, em sede administrativa, afastar a aplicação da legislação em vigor, diante da alegação de inconstitucionalidade.

RETIFICAÇÃO DA GFIP E DIREITO SUBJETIVO À COMPENSAÇÃO

8. Por conseguinte, o contribuinte alega que o descumprimento de suposta obrigação acessória de retificação de GFIP's, não faz com que todo aproveitamento do tributo pago indevidamente ao INSS seja indevido, uma vez que a compensação é direito subjetivo do contribuinte.

9. Não prospera a alegação de existência de uma obrigação acessória, posto que a exigência da retificação das GFIP's dá-se por determinação legal, e, não configura obrigação acessória, mas sim direito do contribuinte de apresentar corretamente as GFIP's, em atendimento às normas tributárias, conforme se depreende do art. 89 da Lei 8212/91:

“As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

10. O direito subjetivo à extinção do crédito tributário mediante compensação, somente surge no momento, na forma e nos casos estabelecidos na lei ordinária tributária editada com fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim informa:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

11. Portanto, não há que se falar em direito subjetivo à compensação sem que haja a retificação das GFIP's com os valores corretos para a especificação das devidas alterações, sendo legal a exigência de tal retificação no documento oficial exigido pelo fisco.

CONCLUSÃO

12. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, consubstanciando-se válidos os autos de infração, nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Processo nº 15868.000114/2010-15
Acórdão n.º **2301-002.387**

S2-C3T1
Fl. 89

CÓPIA